

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 907/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Operações de exportação para o exterior – imunidade. Antecipação de Pagamento. Restituição – comprovação da efetiva exportação.

CONCLUSÃO: Pagamento antecipado. Operações de exportação para o exterior. Restituição do valor recolhido.

A empresa qualificada no requerimento de fls. 02 solicita a “devolução dos valores adiantados conforme a antecipação do recolhimento do ICMS, relativos a 70% (setenta por cento) do valor total devido, conforme determinado pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 12.677, de 11 de julho de 2007, estando dentro do prazo estabelecido no parágrafo único desse mesmo artigo de lei”.

Informa, também, que para comprovar as operações forma anexados ao processo os documentos referentes à exportação, bem como os comprovantes do pagamento do ICMS antecipado referente ao produtor xxxx, inscrito no CAGEP sob o nº xxxx.

O processo está instruído com parecer fiscal emitido pelo AFFE Lourival José de Carvalho, no qual informa que o imposto pago foi efetivado a credito de xxxx, conforme DAR de fls. 15 e que, às fls. 21/22, consta termo de declaração do produtor no qual reconhece que o pagamento foi efetuado pela requerente, transmitindo a esta o direito à restituição do imposto pago antecipadamente.

Ao final, o auditor confirma a comprovação da exportação, opinando pela restituição do valor de R\$ 907,20 (novecentos e sete reais e vinte centavos), à empresa requerente, atendendo ao disposto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.677/07. Sugere, ainda, que após a restituição seja estornado o valor referente ao recolhimento, creditado na conta corrente da firma xxxx, para que não constitua crédito indevido.

Com efeito, o Decreto nº 12.677/07, que regulamenta o disposto no inciso II, caput, e nos §§ 1º e 17 do art. 4º do Regulamento do ICMS, estabelece a necessidade de prévio Regime Especial, concedido mediante a assinatura de Termo de Acordo firmado entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e a empresa exportadora, para a realização de operações de exportação para o exterior.

Na hipótese da falta do regime especial o contribuinte fica obrigado ao recolhimento de 70% (setenta por cento) do ICMS que seria devido caso as operações fossem internas, ressalvada a hipótese de restituição do valor após a comprovação da exportação para o exterior, vejamos:

Art. 3º A falta do regime especial ou qualquer inobservância ao disposto neste decreto ou no Decreto nº 7.560/89, sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS no momento da saída das mercadorias, hipótese em que:

I - o comprovante do recolhimento deve acompanhar o documento fiscal acobertador da operação;

II – o valor do imposto, recolhido a título de antecipação sob o código de receita “113018 – ICMS – Normal/Apuração – Pagamento Integral”,

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 907/2008

corresponderá à aplicação da alíquota prevista para a operação sobre 70% (setenta) por cento do valor das mercadorias constantes na Nota Fiscal;

III – comprovada, posteriormente, a efetiva exportação das mercadorias, por meio da apresentação dos documentos previstos na legislação pertinente, o estabelecimento poderá requerer a restituição do respectivo valor.

Parágrafo único Quando, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de saída das mercadorias, não for comprovada sua exportação, será exigida a parte complementar do ICMS incidindo sobre esta os acréscimos legais previstos na legislação, calculados a partir da data de saída constante do documento fiscal referente à operação originária.

Diante do exposto, constatado que o recolhimento efetuado refere-se à antecipação prevista no Decreto nº 12.677/07 e, comprovada a efetiva exportação das mercadorias, concluímos que o contribuinte faz jus à restituição pleiteada.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal informou que não existem débitos inscritos na dívida ativa do Estado em nome da requerente, bem como o mesmo encontra-se em situação fiscal regular conforme certidão de regularidade em anexo.

Face ao exposto, considerando o disposto no inciso III do art. 3º do Decreto nº 12.677/07, e com base no artigo 6º, I, “b” do Decreto nº 9.291/95, opinamos pela restituição solicitada, **em moeda corrente**, no valor correspondente a **498,46 UFR-PI (quatrocentas e noventa e oito Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e quarenta e seis centésimos)**, vigentes na data do despacho autorizativo do Diretor da Unidade de Administração Tributária – UNATRI.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
15 de dezembro de 2008.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS

AFFE - mat. 91.081-3

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Encaminhe-se cópia do Parecer à GECAD para as anotações devidas.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/03.)

**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OU RESTITUIÇÃO
DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO ERÁRIO**

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 907/2008

ESTADUAL Nº 225/2008

(X) EM MOEDA CORRENTE

Fica a Unidade de Gestão Financeira e Contábil desta Secretaria da Fazenda autorizada, obedecida a tramitação normal a que estão sujeitos os processos de pagamentos nesta SEFAZ, a restituir, **em moeda corrente**, o valor correspondente a **498,46 UFR-PI (quatrocentas e noventa e oito Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e quarenta e seis centésimos)**, vigentes na data abaixo, à empresa xxxx, referente a ICMS pago antecipadamente, acolhendo Parecer UNATRI/SEFAZ nº 907/2008, de 15/12/2008 e com base no artigo 6º, I, “b” do Decreto nº 9.291/95.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 15 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/03.)

Recebi o original

Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.